

Não passa essa afirmação do recorrente, como se disse, de uma mera conjectura, da afirmação de um facto futuro e hipotético, não confirmado pela recorrida, única que poderia definir essa finalidade para o pedido e não o fez.

Não se verifica, pois, qualquer violação dos princípios da adequação e economia processuais, celeridade, colaboração entre as partes ou utilização indevida e abusiva do processo de intimação, nem uma errada interpretação e aplicação do disposto no artigo 104º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos.

Desta apreciação concluiu por manter a intimação decretada pela sentença.

2.2. A entidade recorrente mostra-se inconformada com a decisão do TCA sobre a nulidade da sentença que invocara no recurso de apelação.

No entanto a questão, tal como decorre do antecedentemente exposto, foi apreciada detidamente, de modo conforme com o que é habitual e decidida segundo juízos lógicos e plausíveis. Além disso trata-se de questão específica que emana das ocorrências concretas destes autos, que não põe em causa princípios rectores do processo, nem apresenta importância que extravase das fronteiras desta lide.

A alusão que é efectuada de modo genérico nas conclusões da recorrente a violação de princípios sobre a prova não corresponde a nenhuma questão jurídica delineada na alegação porque se reporta à interpretação quanto ao período de tempo a que se referia o pedido de intimação e, o eventual erro sobre este ponto não apresenta nenhum interesse objectivo para além da eventual, mas não devidamente explicada, repercussão na decisão do caso concreto.

A referencia a uso indevido do processo de intimação para prestação de informações e obtenção de certidão também não se acha substanciado em argumentos concludentes pois parece reportar-se á afirmação de que o pedido de certidão se destina a uma acção em curso, mas a este óbice o Acórdão recorrido respondeu que importa a verificação dos pressupostos da intimação e não o destino dos elementos pretendidos, argumentação que não é posta em causa pela repetição da afirmação sobre a finalidade.

Do exposto podemos concluir que não são apresentadas questões jurídicas cuja relevância atinja o grau fundamental nem se detecta erro determinante de grave injustiça a reclamar a necessidade de intervenção do supremo para uma melhor aplicação do direito em sentido objectivo, isto é, para além da eventual correcção de erro cuja repercussão não poderia ir além da resolução entre as partes de uma questão comum.

III – Decisão.

Em conformidade com o exposto nos termos do art.º 150.º n.ºs 1 e 5 do CPTA, acordam em não admitir a revista.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2013. — *Rosendo José* (relator) — *Vítor Gomes* — *Alberto Augusto Oliveira*.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2013.

Assunto:

Recurso de revista excepcional. Inconstitucionalidade. Não admissão do recurso.

Sumário:

Não se justifica a admissão do recurso de revista excepcional quando uma das questões colocadas, perante as circunstâncias do caso, não tem relevância jurídica geral e a outra, além de ser de natureza tributária, respeita a uma estrita questão de constitucionalidade a que o Supremo Tribunal Administrativo não daria resposta definitiva por, verificados os pressupostos, ser susceptível de recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade.

Processo n.º 1788/13-11.

Recorrente: Município de Manteigas.

Recorrido: A..., S. A.

Relator: Ex.^{mo} Sr. Cons. Dr. Vítor Gomes.

Acordam na Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1. O Município de Manteigas interpôs recurso, ao abrigo do art.º 150.º do CPTA, do acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 6 de Junho de 2013, que negou provimento a recurso interposto de sentença que, em acção administrativa comum, o condenou a pagar a A..... SA, concessionária do respectivo sistema multimunicipal, a quantia de €136.336,85 e juros, por fornecimento de água e recolha de efluentes.

Pretende ver apreciadas as seguintes questões que entende terem sido erradamente decididas pelas instâncias:

A) Interpretação do art.º 7.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro e demais preceitos que com ele devem ser conjugados, designadamente o art.º 98.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro), o art.º 1.º, n.º1, alínea b) do Dec. Lei n.º 90/90, de 16 de Março e as disposições do Código Civil sobre a propriedade das águas, quanto a saber se as denominadas “águas de nascente” se integram no domínio público. Isto porque o recorrente sustentou na acção dever ser compensado o valor correspondente às águas da “Fonte ..”, incluída nas captações do concessionário, mas que o Município entende pertencer ao seu domínio privado.

B) Inconstitucionalidade orgânica da “taxa” de recursos hídricos prevista no art.º 78.º da Lei n.º 58/2005, cujo regime foi desenvolvido pelo Dec. Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que não seria uma taxa mas uma contribuição especial de financiamento de um serviço público.

2. As decisões proferidas pelos tribunais centrais administrativos em segundo grau de jurisdição não são, em regra, susceptíveis de recurso ordinário. Apenas consentem recurso nos termos do n.º 1 do art.º 150.º do CPTA, preceito que dispõe que das decisões proferidas em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo pode haver, a título excepcional, recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo “quando esteja em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revista de importância fundamental” ou “quando a admissão do recurso seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito”.

Como se refere na exposição de motivos do CPTA “num novo quadro de distribuição de competências em que o TCA passa a funcionar como instância normal de recurso de apelação, afigura-se útil que, em matérias de maior importância, o Supremo Tribunal Administrativo possa ter uma intervenção que, mais do que decidir directamente um grande número de casos, possa servir para orientar os tribunais inferiores, definindo o sentido que deve presidir à respectiva jurisprudência em questões que, independentemente de alçada, considere mais importantes. Não se pretende generalizar o recurso de revista, com o óbvio inconveniente de dar causa a uma acrescida morosidade na resolução dos litígios. Ao Supremo Tribunal Administrativo caberá dosear a sua intervenção, de forma a permitir que esta via funcione como válvula de segurança do sistema”.

O carácter excepcional da revista tem sido reiteradamente sublinhado pela jurisprudência da formação a que compete a apreciação preliminar dos seus pressupostos específicos.

Nos termos dessa jurisprudência, verifica-se a hipótese normativa, designadamente, quando se esteja perante questão jurídica – de direito substantivo ou adjectivo - de especial complexidade, seja porque a sua solução envolve a aplicação e concatenação de diversos regimes legais e institutos jurídicos, seja porque o seu tratamento tenha suscitado dúvidas sérias, ao nível da jurisprudência, ou da doutrina. É, tem-se considerado que estamos perante assunto de relevância social fundamental quando a situação apresente contornos indiciadores de que a solução pode ser um paradigma ou orientação para se apreciarem outros casos, ou quando tenha repercussão de grande impacto na comunidade.

A admissão para uma melhor aplicação do direito justifica-se quando questões relevantes sejam tratadas pelas instâncias de forma pouco consistente ou contraditória, de tal modo que seja manifesto que a intervenção do órgão de cúpula da justiça administrativa é reclamada para dissipar dúvidas sobre o quadro legal que regula certa situação. Note-se que a clara necessidade de uma melhor aplicação do direito tem o significado de boa administração da justiça em sentido amplo e objectivo, isto é, a finalidade primária da admissão do recurso ao abrigo desta cláusula não é a mera correcção de erros judiciais (Cfr. Ac. de 4/4/2013, Proc. 376/13).

3. A primeira questão colocada no recurso versa sobre o âmbito do domínio público hídrico. Melhor dizendo, tem uma questão dessa natureza como pressuposta. Efectivamente, a questão da qualificação das águas em causa como dominiais é incidental, uma vez que o que imediatamente releva é a pretensão de descontar no valor facturado a fracção que corresponderia ao valor da água dessa proveniência, abatido do custo de tratamento.

Discute-se a questão da inclusão das “águas de nascente” no domínio público, mas em termos que não justificam, no caso, a admissão da revista.

Não se nega a genérica relevância comunitária das questões relativas quer ao aproveitamento e gestão das águas, quer ao domínio público, nem a complexidade do regime jurídico dos recursos hídricos e, em especial, do domínio público hídrico e da articulação dos diplomas que lhes respeitam. Todavia, no caso a questão surge a título incidental a propósito da facturação do fornecimento de água em determinado período e com efeitos limitados a esse período de facturação. E embora tenha sido decidida no acórdão

recorrido mediante um discurso centrado na interpretação do regime jurídico de determinação do âmbito do domínio público hídrico das “restantes águas” (basicamente, o art.º 7.º da *Lei da Água*) - o que poderia inculcar aptidão para a intervenção do Supremo Tribunal - trata-se de problema colocado de modo inconsistente quanto à descrição da factualidade pertinente. Tanto assim que, noutra processo com a questão colocada nos mesmos termos e entre as mesmas partes relativamente a outro período de facturação (ac. do TCAS de 11/4/2013, Proc. n.º 08574/12) o TCA, embora adoptando qualificação diversa daquela por que optou o acórdão recorrido quanto à interpretação do regime jurídico e à natureza do bem, decidiu do mesmo modo a questão imediatamente relevante (desconto do valor correspondente à inclusão das águas da “Fonte” nas captações da concessionária) por falta de alegação da factualidade pertinente.

Não se justifica, pois, admitir a revista quanto a esta questão, uma vez que as circunstâncias do caso não permitem antever virtualidade para decidir uma questão de relevância jurídica geral.

4. E também se não justifica admitir o recurso para discutir exclusivamente a questão da constitucionalidade orgânica da “taxa de recursos hídricos”.

Em primeiro lugar, porque o recurso assim configurado respeitaria a uma pura questão de constitucionalidade, em tais termos que, salvo o consequente poder de substituição do julgamento da causa em função de eventual juízo de inconstitucionalidade, a intervenção do Supremo Tribunal Administrativo se resumiria a uma apreciação coincidente com aquela que compete ao Tribunal Constitucional em fiscalização concreta, designadamente, quando o recurso não abrange outras questões, nem está em causa a interpretação ou aplicabilidade do regime jurídico apodado de inconstitucional. A decisão do Supremo não resolveria definitivamente a questão porque, verificados os pressupostos específicos, sempre essa decisão seria susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional, pelo que, de um modo geral, não se justifica a admissão da revista excepcional em situações com este restrito objecto. Só assim não seria se devesse interpretar-se o recurso excepcional de revista como compreendido na intenção do legislador ao impor a exaustão dos meios ordinários no n.º 2 do art.º 70.º da LTC.

Em segundo lugar, trata-se de uma questão de natureza tributária, que foi apreciada incidentalmente ou como meio de defesa num processo de contencioso administrativo, relativamente à qual o “órgão de cúpula” da jurisdição especialmente qualificado para cumprir os fins extra-processuais do recurso excepcional de revista não é a Secção do Contencioso Administrativo, que seria chamada a apreciá-lo, mas a Secção do Contencioso Tributário.

5. Decisão

Pelo exposto, decide-se **não admitir** a revista e **condenar** o recorrente nas custas.

Lisboa, 18 de Dezembro de 2013. — *Vitor Gomes* (relator) — *Rosendo José* — *Alberto Augusto Oliveira*.

Acórdão de 18 de Dezembro de 2013.

Assunto:

Farmácias. Posto de medicamentos. Encerramento. Providência cautelar. Recurso de revista excepcional. Preliminar. Não admissão do recurso.

Sumário:

Não é de admitir o recurso de revista excepcional quando as questões nele suscitadas, em sede de providência cautelar, não revelam que acórdão recorrido esteja eivado de erro manifesto ou haja adoptado de critério jurídico claramente inadmissível.

Processo n.º 1791/13-11.

Recorrente: Infarmed — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Recorridos: A. . ., L. da e outro.

Relator: Ex. mo Sr. Cons. Dr. Alberto Augusto Oliveira.

Acordam na Formação de Apreciação Preliminar da Secção do Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo:

1.

1.1. A A., Lda., intentou no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga providência cautelar contra o INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e de Produtos de Saúde, IP, e